

PROCESSO - A. I. Nº 333006.0007/18-1
RECORRENTE - JSL S.A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0021-04/19
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 18.08.2020

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0129-11/20-VD

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. METODOLOGIA DA BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. O autuado utilizou a metodologia de cálculo determinada pelo § 6º, do art. 17 da Lei nº 7.014/96, com redação anterior à conferida pela Lei nº 13.816/17. Alteração válida apenas para os fatos geradores ocorridos após sua vigência. Infração procedente em parte. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO PARCIALMENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão proferida pela 4ª JJF em 27/02/2019 que julgou, por unanimidade, Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado com o objetivo de exigir crédito tributário no valor histórico de R\$65.565,70, em decorrência do cometimento de uma infração.

Infração 01. – Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. (RV).

Data da Ocorrência: Entre 31/01/2017 e 31/12/2017. **Valor:** R\$ 65.565,70.

Após concluirda a instrução, os autos foram remetidos para apreciação pela 4ª JJF que entendeu por bem, julgar, por unanimidade, Procedente o Auto de Infração em epígrafe nos seguintes termos:

“Inicialmente devo destacar que o lançamento obedeceu a todos os requisitos previstos na norma, para validade e consequente produção de efeitos, especialmente quanto à observância do art. 39, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Apesar da alegação do autuante sobre a intempestividade da peça defensiva, entendo que o documento constante à fl. 29, não faz prova do exato momento do recebimento da intimação por parte do autuado.

Dessa forma, como não houve juntada aos autos do AR, atendendo aos princípios do informalismo e da ampla defesa, e tendo em vista a conveniência da rápida solução do litígio, tudo em consonância com o art. 2º, caput e §1º, do mesmo diploma legal acima mencionado, considero que a defesa interposta deve ser analisada.

No que concerne ao mérito, o Auto de Infração em exame versa sobre a exigência de crédito tributário, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

O autuado alegou que recolheu o diferencial de alíquotas devido a este Estado mediante a aplicação, sobre o valor da operação indicado na nota fiscal de aquisição, o resultado da subtração entre as alíquotas interna e interestaduais cabíveis. Entende tal tratamento como o único compatível com a Constituição e a lei complementar, ou seja, a incidência do ICMS sobre o valor efetivo da saída.

Destarte, o que está sendo efetivamente exigido na autuação é o ICMS recolhido a menor em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, relativos à DIFAL.

Portanto, o fulcro central da discussão, reside em saber qual a metodologia correta para se encontrar a base

imponível do diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais de bens do ativo fixo.

No entender do autuante, deve-se extrair do montante da operação de origem a carga tributária decorrente da aplicação da alíquota interestadual, para depois embutir a carga tributária resultante da aplicação da alíquota interna do destino, e a partir daí, com esta nova base imponível, calcular-se o diferencial de alíquota.

No entender da autuada, o cálculo haverá de ser direto, ou seja, do valor da operação indicado no documento fiscal, computar-se-á o imposto resultante da diferença de alíquota.

Dessa forma, a questão é meramente jurídica, isto é, saber qual a metodologia que encontra amparo da legislação e a partir de quando esta passou a prevalecer.

A princípio devem ser feitas as considerações a seguir.

A lei complementar tributária tem como uma das atribuições, fixar normas gerais em matéria de direito tributário, inclusive sobre base de cálculo. Há disposição constitucional de lei complementar especificamente quanto ao ICMS, de sorte que vale trazer aqui a sua dicção:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço” (negritos da transcrição).

Note-se que o legislador constitucional foi claro ao admitir que o imposto estadual integre a sua base de cálculo, inclusive nas importações. Sendo assim, a regra geral constitucional é no sentido de determinar que o ICMS seja “por dentro” em todas as situações, salvo em excepcionalidade constitucional ou um benefício fiscal infraconstitucional.

Neste diapasão, adveio a chamada “Lei Kandir”, na qual se encontra a disciplina geral acerca do ICMS, inclusive no tocante às bases imponíveis. Como não poderia deixar de ser, sob pena de afrontar regramento constitucional, está dito designadamente no art.13, §1º, que o imposto integra a sua própria base de cálculo, também nas importações. Se algo diferente fosse dito da logica constitucional, haveria claro ferimento da hierarquia jurídica.

Portanto, nada impede que as leis estaduais institutivas do imposto disciplinem detidamente a matéria, desde que não contrariem ou inovem os diplomas de patamar superior. Neste sentido, a Lei nº 7014/96, estabelece várias disposições relacionadas com o tema, nomeadamente nos arts. 17 a 23-C, sem com isso incorrer-se em ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Dentre elas, destaca-se o art. 17, §1º, I, quase uma repetição ipsis litteris da LC 87/96, ao estabelecer que integra a base de cálculo o valor do próprio imposto.

Assim, há mandamento constitucional no sentido de determinar que para as operações mercantis em geral, inclusive as originadas do exterior, o valor do ICMS incorpore a sua própria base imponível.

Dessa maneira, não foi apenas a partir de 22.12.2017, com a alteração do art. 17, §6º da Lei nº 7014/96, dada pela Lei nº 13.816, que surgiu a possibilidade de inserir o imposto na sua base de cálculo, quando devido o diferencial de alíquota, tendo em vista que essa alteração, na realidade, é apenas um aperfeiçoamento da redação anterior. A explicitação clara de que o imposto integra sua base na DIFAL, vem desde a Constituição Federal.

Na interpretação sistemática dos dispositivos da Lei Baiana do ICMS, nota-se que se considera ocorrido o fato gerador na entrada de bem destinado a uso, consumo ou ativo fixo, sendo que dentro da base de cálculo deverá estar o imposto relativo à diferença de alíquota.

É o que se extrai da interpretação dos arts. 4º, XV, 17, XI e §1º, todos da Lei nº 7014/96, abaixo transcritos:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XV - da entrada ou da utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido

iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto.

(...)

Art. 17. A base de cálculo do imposto é:

(...)

XI - nas hipóteses dos incisos XV e XVI do caput do art. 4º desta Lei, o valor da operação ou prestação na unidade federada de origem, acrescido do valor do IPI, frete e demais despesas cobradas, devendo o montante do ICMS relativo à diferença de alíquotas integrar a base de cálculo.

Nota: A redação atual do inciso “XI” do caput do art. 17 foi dada pela Lei nº 13.373, de 21/09/15, DOE de 22/09/15, efeitos a partir de 01/01/16.

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso VI (que são as operações de importação) do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle” (parêntesis e negritos da transcrição).

Não bastasse a disposição constitucional que não deixa dúvidas quanto ao modo de quantificar a base de cálculo do ICMS, conforme antes exposto, o inciso XI do art. 17,atrás reproduzido, é cristalino ao referenciar esta circunstância, na parte destacada em negrito.

Evidentemente, para se chegar ao valor devido da DIFAL, seria necessário que se inserisse a alíquota interna na base imponível, para somente a partir daí, se chegar ao cálculo da diferença entre a alíquota interna (agora embutida na sua base), e a alíquota interestadual (retirada da base para não haver excesso de tributação).

Este movimento aritmético já existia desde a Constituição Federal, passando pelas diretrizes espelhadas na LC 87/96.

A redação do inciso XI,atrás reproduzido, também foi apenas aperfeiçoada. Tal aperfeiçoamento, inclusive, não veio através da Lei nº 13.816/2017, mas já existia desde a Lei nº 13.373/2015, com efeitos jurídicos sentidos a partir de 01.01.2016, pelo que no exercício de 2017, período de ocorrência dos fatos geradores alcançado pela autuação, não havia mais dúvidas acerca da maneira de se calcular o diferencial de alíquotas.

Portanto, considero correto o procedimento fiscal, ressaltando que esta Junta de Julgamento não tem competência para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade ou ilegalidade do direito posto (art. 167, do RPAF/99).

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”.

Intimado acerca do resultado do julgamento, o sujeito passivo interpôs **Recurso Voluntário (fls. 51/63)**, com juntada de documentos em mídia digital, com base nas seguintes alegações:

- a) Afirma ser impossível a adoção de duas bases de cálculos distintas para fins de apuração do diferencial de alíquotas. Observou existir apenas uma base de cálculo para a apuração do ICMS pela diferença entre alíquotas interna e interestadual, qual seja, o valor da operação indicado na respectiva nota fiscal de aquisição;
- b) Pontuou que o art. 155, II e § 2º, VII, da CF/88, trata apenas de critérios de alíquotas que devem ser adotados nas operações e prestações de serviços que destinem bens e serviços a consumidor final contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado. Observou que a Lei Complementar nº 87/96 expressamente determina que há, apenas, uma base de cálculo para apuração do ICMS, qual seja, “o valor da operação”;
- c) Destacou que o CONFAZ já manifestou entendimento de que há, apenas, uma base de cálculo para fins de apuração do diferencial de alíquotas do ICMS, qual seja, o valor da operação na unidade federativa de origem das mercadorias destinadas a consumidor final, nos termos do Convênio ICMS nº 93/2015;
- d) Observou que a despeito do referido convênio se reportar às operações destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, nada impede que suas regras sejam aplicadas ao caso em tela, pois no tocante à base de cálculo para a determinação do diferencial de alíquotas, não se justifica qualquer distinção entre consumidor final contribuinte ou não do

ICMS, conforme redação atual do art. 155, II e § 2º, VIII, da Constituição). Por tais motivos, as regras do Convênio nº 93/2015 deveriam ter sido aplicadas no caso em tela, como determina art. 449-B, do RICMS/BA;

- e) Afirmou que a própria legislação baiana determina a adoção de base de cálculo única para efeito de determinação do diferencial de alíquota de ICMS. Desta forma o acolhimento da pretensão da Autuada dispensa análise de ilegalidade ou constitucionalidade;
- f) Pontuou que, nos autos da ADI nº 5.439-DF, a Procuradoria Geral da República esclareceu que a cláusula 2º, do Convênio ICMS nº 93/2015 está alinhada com a Constituição e à Lei Complementar nº 87/96;
- g) Afirmou que agiu em conformidade com a Constituição e com a Lei Complementar, não havendo, portanto, pagamento parcial de ICMS;
- h) Observou ainda que a aplicação indevida da base de cálculo do ICMS, com aplicação de alíquota efetiva superior ao diferencial de alíquotas acarreta efeito confiscatório da cobrança, uma vez que, o Estado da Bahia, receberia parcela maior de ICMS, além da que lhe é devida. Para demonstrar seu posicionamento colacionou análise de memória de cálculo, relativa a uma das notas objeto da autuação;
- i) Afirmou que a imposição contida na autuação, importa em subtração indevida do patrimônio da Autuada, revelando efeito confiscatório;
- j) Destacou que, apesar de o Acórdão recorrido insistir no ponto de que o valor do próprio imposto deve integrar sua base de cálculo na DIFAL, como se o fornecedor da mercadoria adquirida pela Autuada não o tivesse feito, sem que tivesse demonstrado tal alegação;
- k) Afirmou haver ofensa aos princípios da irretroatividade e da anterioridade na majoração da base de cálculo de ICMS, a partir da aplicação do art. 17, § 6º, da Lei nº 7014/96;
- l) Observou que o princípio da irretroatividade está disposto no art. 150, III, “a”, da Constituição Federal, estabelecendo a impossibilidade de se cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes de início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- m) Deste modo concluiu restar clara a impossibilidade aplicação da forma de cálculo prevista no art. 17, § 6º, da Lei nº 7.014/96, relativamente a fatos geradores ocorridos até a data da edição da Lei nº 13.816/17;
- n) Pontuou juntamente que além do princípio da irretroatividade, a fiscalização também violou o princípio da anterioridade, o qual determina que os entes tributantes somente podem cobrar tributos no exercício financeiro seguinte ou após noventa dias da data da publicação da lei que os instituiu, conforme art. 150, III, “b” e “c”, da Constituição;
- o) Afirmou que aplicando-se o princípio da anterioridade, os efeitos do art. 17, § 6º, da Lei nº 7.014/96 trazidos pela Lei nº 13.816/17, somente poderiam, ser aplicados a partir do exercício de 2018, para ao cálculo de ICMS DIFAL, caso essa sistemática fosse autorizada pela Lei Complementar nº 87/96;
- p) Observou que não se pode aceitar a alegação de que a alteração trazida pela Lei nº 13.816/17 foi apenas um aperfeiçoamento do que já havia sido trazido pela Lei nº 13.373/15, com efeitos jurídicos a partir de 01/01/2016;
- q) Finalmente pugnou pelo total provimento do Recurso Voluntário, para desconstituir a totalidade dos créditos tributários objeto do Auto de Infração em comento.

Posteriormente, os autos foram distribuídos para esta 1ª Câmara, com o objetivo de ser apreciado o Recurso Voluntário.

Os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, na assentada de julgamento datada 06/02/2020, após a leitura do relatório e identificação da matéria objeto da lide, decidiram remeter os autos à

PGE/PROFIS, com o objetivo de que sejam respondidos os seguintes questionamentos:

- (i) Tendo em vista o teor da alteração promovida no §6º do art. 17 da Lei nº 7.014/96, pela Lei nº 13.816/17, questiona-se se a metodologia ali indicada está em conformidade com a Lei Kandir?
- (ii) Caso a resposta seja positiva, a referida alteração é aplicável apenas aos fatos geradores ocorridos após sua vigência, desde que respeitado o princípio da anterioridade? Ou a norma seria interpretativa, com o condão de retroagir e alcançar os fatos pretéritos?

A PGE/PROFIS, provocada pela diligência, emitiu parecer (**fls. 78/80v**), tecendo os seguintes argumentos:

- (i) Analisando o Inciso XI do art. 17 da Lei nº 7.014/96, é possível verificar que o legislador expressamente previu a inclusão do montante do DIFAL na sua própria base de cálculo;
- (ii) Segue aduzindo que “*se a base de cálculo do imposto deve compreender seu próprio montante e, por conseguinte, se a base de cálculo do diferencial de alíquota é o valor da operação no Estado de origem, o valor da operação no Estado de origem deve compreender o montante do próprio imposto devido a título de diferencial de alíquota*”;
- (iii) Afirma que a grande diferença trazida pelo Convênio nº 93/15 é que o DIFAL é realizado no momento da emissão da NF-e, impondo o recolhimento ao emissor da Nota e não ao adquirente;
- (iv) Destaca que o DIFAL nada mais é do que uma equiparação de cargas tributárias entre a aquisição interna e a interestadual, com o objetivo de evitar a criação de vantagens entre uma aquisição dentro ou fora do Estado, evitando o desequilíbrio ao mercado e à livre concorrência;
- (v) Atesta, nesse sentido, que a alteração promovida no §6º do art. 17 da Lei nº 7.014/96, pela Lei nº 13.816/17 está em conformidade com a Lei Kandir, bem como que a nova redação do dispositivo apenas explicita o quanto pretendido pelo legislador complementar, não alterando qualquer elemento da norma modificada, apenas traduzindo-a e, assim, sendo norma meramente interpretativa, aplica-se aos fatos geradores pretéritos, nos termos do inciso I do art. 106 do CTN.

Posteriormente, os autos foram reencaminhados para esta 1ª Câmara, com o objetivo de ser apreciado o Recurso Voluntário.

VOTO

Mediante o presente Auto de Infração, imputa-se ao sujeito passivo o cometimento de uma infração, tipificada como recolhimento a menor do Diferencial de Alíquotas, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

Tendo em vista que o Auto de Infração foi mantido em sua integralidade pela Junta de Julgamento Fiscal, sem interposição de Recurso de Ofício, passo a análise do Recurso Voluntário.

Em síntese, o Recorrente alega que recolheu o DIFAL em conformidade com a legislação, notadamente porque o CONFAZ já manifestou entendimento de que há apenas uma base de cálculo para fins de apuração do DIFAL, nos termos do Convênio ICMS 93/2015, bem como que o § 6º, do art. 17 da Lei nº 7014/96, teria inovado indevidamente o sistema, violando, inclusive os princípios da anterioridade e da irretroatividade.

Conforme destacado pela Junta o “*fulcro central da discussão, reside em saber qual a metodologia correta para se encontrar a base imponível do diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais de bens do ativo fixo. No entender do autuante, deve-se extrair do montante da operação de origem a carga tributária decorrente da aplicação da alíquota*

interestadual, para depois embutir a carga tributária resultante da aplicação da alíquota interna do destino, e a partir daí, com esta nova base imponível, calcular-se o diferencial de alíquota. No entender da autuada, o cálculo haverá de ser direto, ou seja, do valor da operação indicado no documento fiscal, computar-se-á o imposto resultante da diferença de alíquota.”.

Com relação ao objeto de discussão, peço vênia para discordar do parecer do Ilustre Procurador Geral do Estado quando interpreta que a alteração promovida no §6º, do art. 17 da Lei nº 7.014/96, pela Lei nº 13.816/17, teria natureza interpretativa e que, desse modo, poderia ser aplicada aos fatos geradores pretéritos.

É cediço que, a partir da Emenda Constitucional nº 87/2015, o legislador alterou o sistema tributário, de modo a melhor dispor sobre a repartição de receitas entre os Entes Federativos nas operações interestaduais, destinadas a consumidor final, sujeitas ao ICMS. Nesse sentido, vale o destaque do inciso VII, do §2º, do art. 155 da CF/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015) (Produção de efeito)

Verifica-se do dispositivo retro indicado, que o legislador não instituiu nova hipótese de incidência tributária, mas apenas disciplinou forma de repartir a receita decorrente da operação, tanto que o art. 2º da EC nº 87/15 estabeleceu que a repartição se daria progressivamente, como forma dos Estados e do Distrito Federal melhor se adequarem a mudança. Nota-se que a grande alteração promovida por este dispositivo se deu na venda para consumidor final não contribuinte do imposto, em que a repartição de receitas passou a constar em expressa previsão normativa.

No caso específico do DIFAL para consumidor final contribuinte do imposto, a composição da base de cálculo está prevista no § 6º, do art. 17 da Lei nº 7.014/96, sendo que até 22/12/2017, tal dispositivo possuía a seguinte redação:

“Art. 17. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 6º Nos casos do inciso XI, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor ali previsto.”

Da leitura do texto em comento, verifica-se que o legislador estabelecia apenas a aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da operação com os demais acréscimos legais e era desse modo em que atuava a Fiscalização, o que não ocasionava maiores litígios entre contribuintes e o Fisco.

Contudo, o referido dispositivo foi alterado e, a partir de 22/12/2017, passou a constar a seguinte redação:

“Art. 17. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 6º Nos casos do inciso XI do caput deste artigo, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre base de cálculo obtida a partir da retirada da carga tributária da operação interestadual e inclusão da carga tributária interna sobre o valor da mercadoria, subtraindo-se desse resultado o valor do imposto destacado no documento fiscal.”

A partir da nova redação, o legislador estabeleceu nova metodologia de cálculo em que expressamente determina a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo ali descrita, o que acabou por onerar os contribuintes em relação à metodologia anteriormente utilizada. Logo, tal alteração não poderia retroagir de modo a alcançar fatos geradores ocorridos na vigência da

redação anterior, notadamente porque os contribuintes e no caso o Recorrente, atuaram de boa-fé em conformidade com a Lei e com o entendimento esposado pela Fiscalização à época. Essa alteração no cálculo somente pode ser aplicada a períodos posteriores.

Com relação às alegações de constitucionalidade e ilegalidade do novel § 6º do art. 17 da Lei nº 7.014/96, saliento não haver competência desta Câmara de Julgamento Fiscal em analisar tais questões, nos termos do art. 167 do RPAF/BA.

Assim, no presente caso a nova metodologia somente poderia ser aplicada às operações realizadas a partir de 22/12/2017, o que no presente caso corresponde apenas à Nota Fiscal nº 84535, emitida em 27/12/2017, no valor de R\$3.572,85.

Ante tudo quanto exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário e, consequentemente, pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da autuação, nos seguintes termos:

Data Ocorr	Valor Histórico
31/01/2017	R\$ -
28/02/2017	R\$ -
30/06/2017	R\$ -
31/07/2017	R\$ -
31/08/2017	R\$ -
30/09/2017	R\$ -
31/10/2017	R\$ -
30/11/2017	R\$ -
31/12/2017	R\$ 3.572,85

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 333006.0007/18-1, lavrado contra **JSL S/A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.572,85**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de junho de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LEONEL ARAÚJO SOUZA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS